



PROCESSO N.º: 20.002-6/2019
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GESTORES: MARCELO OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019)
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão** da Secretaria do Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (Sinfra), exercício de 2019, sob a responsabilidade do Secretário **Marcelo Oliveira e Silva** (01/01/2019 a 31/12/2019), submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em razão da competência disposta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 212 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei nº 269/2007.

A Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura realizou análise das contas em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, conforme se passa a expor.

I. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DA SECEX

Do Relatório Técnico de Auditoria se extraem os seguintes dados:

1. RESPONSÁVEIS PELA Procuradoria-Geral de Justiça DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	
Nome:	Marcelo de Oliveira e Silva
Período:	Desde 02/01/2019

SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA	
Nome:	Fernanda Moreira da Silva
Período:	Desde 09/01/2019





SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS RODOVIÁRIAS

Nome:	Nilton de Brito
Período:	Desde 15/02/2019

SECRETARIA ADJUNTA DE LOGÍSTICA E CONCESSÕES

Nome:	Huggo Waterson Lima dos Santos
Período:	Desde 15/02/2019

SECRETARIA ADJUNTA DE CIDADES

Nome:	Rafaela Damiani
Período:	Desde 02/07/2019

SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANO

Nome:	Maurício Munhoz Ferraz
Período:	Desde 21/08/2019

SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS ESPECIAIS

Nome:	Isaac Nascimento Filho
Período:	Desde 1º/04/2019

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Nome:	Karola Viana da Silva Oliveira
Período:	Desde 11/02/2019

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

Nome:	Leni Teresinha Lorenzet
Período:	Desde 02/05/2019

Control-P – Relatório Técnico Preliminar.

2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o jurisdicionado e nos critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado, foram selecionadas pela Equipe Técnica os seguintes pontos de controle para a análise das Contas Anuais de Gestão.

2.1. Análise dos atos de gestão





2.1.1. Lei Orçamentária Anual – LOA/2019

A Lei Estadual n.º 10.841/2019 (Lei Orçamentária Anual) estimou a receita e fixou a despesa para a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística em **R\$ 793.200.831,00**, considerando as seguintes distribuições:

Quadro 1 – LOA/2019 – Sinfra

TIPO DE ORÇAMENTO	VALOR PREVISTO	%
Fiscal	R\$ 792.200.831,00	99,87
Seguridade	R\$ 1.000.000,00	0,13
TOTAL	R\$ 793.200.831,00	100

Fonte: Lei Estadual nº 10.841/2019 (LOA/2019).

Quadro 2 - Fixação das Despesas – LOA/2019 – Sinfra

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL	%
I -Despesas Correntes	R\$ 140.989.594,00	17,77
I.1 Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 44.929.265,00	5,66
I.2 Outras Despesas Correntes	R\$ 96.060.329,00	12,11
II – Despesas de Capital	R\$ 652.211.237,00	82,23
II. 1 Investimentos	R\$ 652.211.237,00	82,23
III – Despesas Totais (I+II)	R\$ 793.200.831,00	100

Fonte: Lei Estadual nº 10.841/2019 (LOA/2019).

Também foi apresentado quadro contendo a informação sobre as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, que acresceram R\$ 890.376.854,18 ao valor inicialmente estipulado. Vejamos:





Quadro 3 – Créditos Adicionais abertos por tipo de alteração de crédito em 2019 – Sinfra – Em R\$

Tipo de Crédito	Descrição	Suplementado (A)	Anulado (B)	Diferença (C) = (A) - (B)
100	Remanejamento de recursos entre PAOEs em uma mesma UO	284.772.385,06	284.772.385,06	0,00
102	Transposição de recursos de uma UO para outra, até o limite autorizado na LOA	365.731.033,10	78.114.592,72	287.616.440,38
150	Incorporação de recursos provenientes de excesso de arrecadação	225.835.562,00	0,00	225.835.562,00
160	Incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial	376.924.851,80	0,00	376.924.851,80
	Total	1.253.263.831,96	362.886.977,78	890.376.854,18

Fonte: FIPLAN – Relação de Quadro de Detalhamento de Despesa -QDD e Decretos. Acesso em 6/4/2020. Esse quadro demonstra apenas as alterações orçamentárias promovidas por meio de decretos, não estando incluídas as alterações de QDD.

Após as alterações orçamentárias, a receita do ente passou a ser a seguintes:

Quadro 4 – Alteração Orçamentária – Sinfra – 2019 - Em R\$

Dotação Inicial	793.200.831,00
(+) Suplementação (decretos)	1.253.263.831,96
(-) Anulações (decretos)	362.886.977,78
(=) Dotação Final	1.683.577.685,18
Balanço Orçamentário	1.693.769.735,59
Diferença apurada	10.192.050,41

2.1.2. Balanço Orçamentário

Quanto ao resultado da execução orçamentária, constatou-se que o órgão apresentou resultado superavitário de **R\$ 186.725.544,77**, sendo que o montante para financiamento de abertura de créditos adicionais por *superávit* de exercícios anteriores foi de **R\$ 377.239.830,94**. A execução do orçamento representou uma economia orçamentária (dotações atualizadas - despesas empenhadas) de **R\$**





937.515.665,92, o que equivale a uma inexecução das despesas atualizadas (autorizadas) de 55,35%.

As despesas empenhadas da Sinfra totalizaram **R\$ 756.254.069,67**, as liquidadas **R\$ 654.522.553,46** e as pagas **R\$ 620.640.597,65**, distribuídas nos seguintes grupos de natureza:

Quadro 8 – Execução da despesa por grupo de natureza – Sinfra –

2019 - Em R\$

Categoria Econômica	Natureza da Despesa	Empenhadas	Liquidadas	Pagas
Despesas Correntes	Pessoal e Encargos Sociais	51.077.311,71	51.077.311,71	45.716.673,73
	Outras Despesas Correntes	82.243.434,80	73.165.541,57	72.559.784,04
Despesas de Capital	Investimentos	622.933.323,16	530.279.700,18	502.364.139,88
TOTAIS		756.254.069,67	654.522.553,46	620.640.597,65

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário

Ocorre, porém, que ao comparar o saldo das dotações orçamentárias finais (dotação inicial + suplementação – anulação) em face do saldo informado no balanço orçamentário, constatou-se uma divergência de valores. Explico.

No caso, a LOA/2019 aprovou para a Sinfra o orçamento de **R\$ 793.200.831,00**, saldo que após suplementações totais de R\$ 1.253.263.831,96 e anulações totais de R\$ 326.886.977,78, totalizou **R\$ 1.683.577.685,18**. No entanto, o saldo apresentado na dotação atualizada para as Despesas do Balanço orçamentário foi de **R\$ 1.693.769.735,59**. Sendo assim, apurou-se a divergência de **R\$ 10.192.050,41**.

Em vista disso, houve o apontamento da **irregularidade classificada grave como CB_02¹**, atribuída à Coordenadora Contábil, Sra. Karola Viana da Silva Oliveira.

¹ Irregularidade - CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).





Situação semelhante foi encontrada ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de Quociente de Detalhamento das Despesas – QDD (**R\$ 376.924.851,80**) e Decretos do Tipo de Crédito 160 – Incorporação de Recursos provenientes de *superávit* financeiro (**R\$ 377.239.830,94**) com o saldo informado no Balanço Orçamentário. Por essa se constatou a divergência de **R\$ 314.979,14**.

Diante disso, houve o apontamento de mais uma **irregularidade classificada grave como CB_02²**, também atribuída à Coordenadora Contábil, Sra. Karola Viana da Silva Oliveira.

2.1.3. Balanço Financeiro

No exercício de 2019, os ingressos orçamentários e extraorçamentários totalizaram **R\$ 1.604.028.490,78**, enquanto os dispêndios orçamentários e extraorçamentários somaram **R\$ 1.742.596.486,22**, resultando numa disponibilidade bruta de caixa (resultado financeiro) negativa, no montante de **R\$ 138.567.995,44**, ao final do exercício.

Além disso, também se verificou *deficit* no resultado orçamentário do balanço financeiro (Receita Orçamentária [+] Transferências financeiras recebidas [-] Despesa Orçamentária [-] Transferências financeiras concedidas) de **R\$ 197.564.895,47**, apesar de o valor apresentado no Balanço Orçamentário ter sido negativo no montante de **R\$ 190.514.286,17**, havendo, portanto, uma diferença de **R\$ 7.050.609,30** entre os registros.

Sendo assim, houve apontamento de outra **irregularidade grave classificada como CB_02** de responsabilidade da Coordenadora Contábil, Sra. Karola Viana da Silva Oliveira.

2.1.4. Restos a pagar

² Irregularidade - CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/194 ou Lei nº 6.404/1976).





O saldo de inscrição em restos a pagar processados (RPP) do exercício 2019 foi na ordem de **R\$ 31.740.636,31**, com RPP de exercícios anteriores que somam **R\$ 22.757.696,81**. Nesse sentido, consta saldo a pagar de RPP no montante de **R\$ 54.498.333,12**.

Para os restos a pagar não processados (RPNP), o saldo de inscrição do exercício 2019 em RPNP foi na ordem de **R\$ 110.350,069,08**, com RPNP de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 340.094,86**. Em decorrência, consta saldo a pagar de RPNP no montante de **R\$ 110.690.163,94**, valor que a Secex considerou como significativo, entendendo que poderia comprometer a execução financeira do orçamento subsequente.

Portanto, a soma do endividamento ao final de 2019 era de **R\$ 165.188.497,06**, valor correspondente a quase 21% do que a Pasta dispunha como orçamento total (**R\$ 793.200.831,00**) para o exercício.

Ao se levar em conta os restos a pagar (processados e não processados) inscritos em 2019, constata-se do total das despesas empenhadas, 18,79% delas foram inscritas em restos a pagar, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um) real empenhado quase R\$ 0,19 (dezenove centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

Ainda que a Sinfra possuísse, em 31/12/2019, disponibilidade financeira capaz de abarcar a totalidade dos valores inscritos em RP, ainda assim utilizaria 31,5% da disponibilidade financeira restando 68,5% do orçamento para arcar com novos dispêndios.

Para a Secex, é importante que a atual gestão da Sinfra tome medidas a fim de garantir o equilíbrio fiscal, a fim de evitar o endividamento da Secretaria e o comprometimento de receitas futuras, o que poderá impactar nas ações do órgão.

2.2. Estrutura organizacional

De acordo com a Unidade Técnica, o Secretário deixou de demandar a atualização do Regimento Interno da Sinfra (Decreto nº 870/2017), após a entrada em vigor do Decreto nº 17/2019. Isso teria contribuído para que ocorressem falhas na





definição de competências e atribuições de cada setor, função e cargo da entidade, aprovada pela nova estrutura organizacional do órgão.

Em vista disso, a **irregularidade classificada como NB_99³** foi atribuída ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário da Sinfra/MT.

Outra questão levantada diz respeito ao fato da Secretaria de Estado de Cidades (Secid) ter sido incorporada a Sinfra, por força da Lei Complementar nº 612/2019.

A Secex destacou o fato de que, em 2019, havia 121 servidores ocupantes do cargo de analista (nível superior) da Sinfra, responsáveis pelo gerenciamento de um orçamento destinado a investimentos de R\$ 652.211.237,00.

Portando, diante da incorporação de novas atribuições, entendeu importante recomendar que atual gestão da Sinfra priorize ações voltadas para suprir a carência de recursos humanos do órgão e a garantia de capacitações profissionais de forma continuada.

2.3. Obras e instalações

Inicialmente, a partir de documentos extraídos do sistema Fiplan, constatou-se, por amostragem, que o número de dias entre as medições e alguns pagamentos não estavam obedecendo à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, apresentando a seguinte tabela comparativa:

³ Irregularidade - NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





Contrato	Medição	Data de Medição no Sistema Geo Obras A	Data de Pagamento no Sistema Fiplan B	Nº de Dias C= B-A	Valor (R\$)
fonte 100 (Recursos Ordinários do Tesouro Estadual)					
196/2014/SINFRA	14ª e 15ª medições	02/07/2018	19/02/2019	232	99.946,86
349/2014/SINFRA	15ª e 16ª medições	01/11/2018	19/02/2019	110	807.331,37
034/2015/SINFRA	16ª e 17ª medições	03/12/2018	19/02/2019	78	674.026,24
fonte 196 (Recursos Especiais Administrados pelo Órgão)					
029/2017	12ª medição provisória	01/11/2018	05/07/2019	246	586.321,60
013/2018	4ª medição provisória	03/12/2018	05/07/2019	214	102.536,44
070/2014/SINFRA	33ª medição de reajustamento	01/02/2018	13/08/2019	558	29.383,18
312/2014/SINFRA	18ª medição	01/08/2019	13/08/2019	12	1.732.414,79
222/2013/SINFRA	reajustamento da 42ª medição	01/08/2018	20/08/2019	384	81.228,88
377/2013	12ª medição	01/08/2019	20/08/2019	19	831.825,09
078/2009	15ª medição final	01/11/2018	05/09/2019	308	801.975,20
002/2013	medição final	01/04/2019	05/09/2019	157	2.669.097,32
005/2014/sinfra	8ª medição de reajustamento	03/09/2018	20/09/2019	382	369.914,65
58/2016	26ª medição de reajustamento	02/01/2019	20/09/2019	261	40.575,37

Tomando como exemplo os pagamentos realizados em 19/2/2019, observa-se que aqueles relativos ao Contrato nº 196/2014/SINFRA aguardaram 232 dias entre a data de medição e de pagamento, enquanto as medições do Contrato nº 349/2014/SINFRA esperaram 110 dias e do Contrato nº 034/2015/SINFRA tiveram 78 dias. Esse foi o raciocínio aplicado para análise dos pagamentos agrupados realizados nas datas de 05/07/2019, 13/08/2019, 20/08/2019, 05/09/2019 e 20/09/2019.

No caso, a Secex comparou o lapso temporal entre medições e pagamentos de treze contratos registrados nas fontes 100 e 196 do Fiplan, com períodos distintos de espera para pagamento, a princípio, não justificados.

Diante dessa apuração confeccionou a **irregularidade grave classificada como JB_12⁴**, atribuída ao Secretário e ordenador de despesas, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva.

2.4. Controle Interno

Constatou-se que a funcionária nomeada para exercer o cargo da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI é servidora efetiva do Estado, 4 Irregularidade - JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts.5º e 92 da Lei 8.666/1993).





ocupante do cargo de Analista Administrativa, atendendo, portanto, o que dispõe o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 550/2014.

3. OUTROS PONTOS DE CONTROLE

3.1. Ações Governamentais

No exame das ações de governo da Sinfra, os auditores observaram que um dos projetos que compõem o Programa de Governo 338 – Pró-Estradas é o de Regularização Ambiental das Obras Rodoviárias (Projeto 2127), cujo objetivo é o assegurar o atendimento das exigências e critérios de conservação ambiental nas obras rodoviárias.

No exercício em questão, foram registradas 78 (setenta e oito) regularizações ambientais de obras rodoviárias nesse Projeto, cuja dotação final destinada, após créditos, foi de **R\$ 1.245.000,00**.

De acordo com o Relatório de Ação Governamental/2019 esse recurso deveria ser destinado para execução das seguintes metas físicas: 13 licenças de instalação em renovação; 34 licenças de instalação emitidas; 14 pedidos de LP e LI em andamento da Sema; 2 cadastros Crema realizados; gestão de contrato da BR-174; 130 comunicações internas expedidas; 13 notas técnicas elaboradas; 60 despachos de processos elaborados; 215 ofícios emitidos pela Sema, prefeituras, Iphan, Funai, Sedtur, Banco do Brasil, Ministério Público, PGE/MT e Assembleia Legislativa.

No entanto, comparando as informações desse Relatório com os empenhos relacionados ao Projeto 2127, observou-se que o recurso foi empregado no pagamento de infrações ambientais aplicadas pelo Ibama, nos autos de Infração nº 654654/D e 490272/D, nos valores de **R\$ 55.559,97** e **R\$ 331.501,50**, respectivamente.

Em vista da realização de pagamentos de despesas diversas (multas e juros) em detrimento de atividades estabelecidas para a Ação Governamental 2127 e,





portanto, em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019, foi atribuída Secretário a **irregularidade grave classificada como NB_99⁵**.

Ainda, de forma conexas, apontou-se irregularidade relacionada a não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Isso porque esses pagamentos foram oriundos do Termo de Compromisso Administrativo de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado entre o Ibama e a Sinfra (Compromissária) para retirar o bloqueio ao acesso de recursos financeiros da União, em decorrência dos Autos de Infração supracitados.

Esse apontamento gerou nova **irregularidade grave classificada como NB_99⁶**, também foi atribuída ao Secretário da Sinfra, em razão do descumprimento da Súmula nº 1/2013-TCE/MT, segundo a qual o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que deu causa.

3.2. Fundo Estadual de Transporte e Habitação (Fehab)

Como esclarecido pela Unidade Técnica, além dos 10% voltados para infraestrutura por meio do MT PAR, o Fehab também assegura 30% dos recursos para a Sinfra, para utilização em execução de obras de infraestrutura de transporte, manutenção, conservação, melhoramento e segurança dessa infraestrutura e planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio à fiscalização e compra de equipamentos.

O volume restante de recursos, representando 60%, é destinado à aplicação pelo Tesouro Estadual em educação, assistência social, saúde e segurança pública, preferencialmente.

⁵ Irregularidade - NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

⁶ Irregularidade - NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





Entretanto, devido à situação de calamidade financeira decretada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, estabeleceu-se que excepcionalmente no ano de 2019, os recursos correspondentes a projetos e investimentos que tivessem a participação da MT PAR (10%) seriam destinados para o custeio da saúde, da segurança pública e para custeio da educação pública estadual.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 havia previsto arrecadação para o Fethab de aproximadamente R\$ 1,083 bilhão. No entanto, o montante arrecadado foi de aproximadamente R\$ 239 milhões, transferidos aos municípios (Fethab combustíveis).

Em maio de 2018, entrou em vigor o novo Sistema de Gestão de Recursos do FETHAB Óleo Diesel para Municípios – SGRF, que tem como objetivo prover informações acerca dos repasses e das prestações de contas aos gestores das entidades envolvidas para tomada de decisão, quais sejam: o estabelecimento dos índices a que cada município tem direito ao recurso financeiro, o processo de repasse para as contas desses municípios e as respectivas prestações de contas devidamente aprovadas por cada um dos Conselhos Municipais.

Constam do SGRF informações relativas aos repasses referentes à cota parte do FETHAB-Óleo Diesel para os municípios nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, no total de R\$ 2.266.351,26.

Considerando esses repasses, era necessário que, desde o 1º quadrimestre do exercício de 2018, as prefeituras encaminhassem ao Poder Executivo as prestações de contas da aplicação dos recursos advindos do FETHAB-Óleo diesel, por meio do aplicativo vinculado ao sistema de informações da Sinfra.

A ausência das prestações de contas dos municípios também foi constatada com relação aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

Diante disso, houve o apontamento de **irregularidade grave classificada como NB_99⁷**, de responsabilidade do Secretário, por não cobrar

⁷ Irregularidade - NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





providências do responsável quanto à prestação e análise das contas, do exercício de 2019, referente à aplicação desses recursos repassados, em prejuízo do controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, bem como do controle social.

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Existem nesta Corte de Contas dois processos para apuração de fatos ocorridos no exercício de 2019.

No caso, uma Representação de Natureza Interna nº 29.895-6/2019 que versa sobre irregularidades no Chamamento Público nº 001/2019, atualmente, com relatório técnico conclusivo acolhido pela Secex de Obras e Infraestrutura.

E, ainda, uma Representação de Natureza Externa nº 15.673-6/2019 que trata de irregularidades em obras públicas, no momento sob análise da Unidade Técnica.

4.1. Cumprimento de determinações/recomendações TCE

Segundo a Equipe Técnica, o último julgamento de Contas do ente foi com relação ao exercício de 2017, quanto foram expedidas as seguintes recomendações:

Exercício	Nº Processo	Acórdão	DT Decisão	Determinação/Recomendação	Situação Verificada
2018	323276/2018	766/2019-TP	15-10-2019	Recomendações: II) Recomendar à atual gestão que adote as medidas necessárias para que o planejamento das ações reflita a realidade econômica e financeira do Estado, possibilitando o cumprimento das metas estabelecidas nas peças orçamentárias; e III) Reiterar a recomendação à atual gestão para que promova, junto à Seges, estudo acerca das reais possibilidades do Governo do Estado em realizar concurso público com a finalidade de prover a defasagem existente no quadro de engenheiros fiscais da Sinfra.	

Fonte: Sistema *Business Intelligence* – BI. (Acesso em maio/2020).





Foram elencadas outras determinações e recomendações decorrentes de determinações exaradas no exercício de 2019, originados de diversos processos. Vejamos.

Nº Decisão	Nº Processo Preliminar	Assunto	Classificação	Descrição da Deliberação
585/2019	138843/2013	Representação de Natureza Intema	Determinações	<p>IV) DETERMINAR A ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA QUE: A) OBEDEÇAM AOS DITAMES LEGAIS QUANTO À CONCESSÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS E AO ENVIO DE INFORMAÇÕES A ESTA CORTE DE CONTAS REFERENTES AOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2003 DESTE TRIBUNAL; B) CUMPRAM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, § 1º, E 11 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; C) OBSERVEM OS DITAMES DOS ARTIGOS 158, IV, 198, § 2º, 212 E 37, XXII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ABSTENDO-SE DE APLICAR EM FINALIDADE DIVERSA OS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE E EDUCAÇÃO, BEM COMO ASSEGUREM A TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DOS RECURSOS QUE LHESS COMPETEM; E, D) ABSTENHAM-SE DE CELEBRAR SEM PREVISÃO LEGAL TERMOS DE COMPROMISSO QUE CONFIGUREM COMPENSAÇÃO TRIANGULAR ENVOLVENDO O ESTADO DE MATO GROSSO, EMPRESA EXECUTORA DE OBRA E EMPRESA DEVEDORA DE ICMS;</p> <p>V) DETERMINAR AOS ATUAIS SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E SECRETÁRIO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO QUE PROCEDAM, NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONJUNTAMENTE, SOB A COORDENAÇÃO DO ÚLTIMO, AO EFETIVO REGISTRO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS ENVOLVIDOS NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS OUTORGADOS DE ICMS POR MEIO DE TERMOS DE COMPROMISSO;</p> <p>XI) DETERMINAR A ATUAL GESTÃO DA SINFRÁ QUE INSTAURE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS VISANDO APURAR A REGULARIDADE DAS OBRAS, CONTRATOS E PAGAMENTOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE MATO GROSSO CONSTANTES NOS TERMOS DE COMPROMISSO nºs 01 A 26/2012, 29 E 30/2012, 32 A 39/2012, 42 E 43/2012 E 01 A 08/2013, COM VISTAS A APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS OU PRESTADOS PARCIALMENTE, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE BAIXA NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS REGISTROS DE EMPENHOS E DE RESTOS A PAGAR REFERENTES ÀS DESPESAS ORIUNDAS DA EXECUÇÃO DESSES CONTRATOS, FIXANDO O PRAZO DE 60 (SÉSSENTA) DIAS PARA A INSTAURAÇÃO, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO SER CONCLUÍDAS EM ATÉ 120 (CENTO E VINTE) DIAS;</p>
233/2019	162876/2014	Tomada de Contas	Determinações	<p>C) DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 241/2013, CELEBRADO ENTRE A SÉTPU E A EMPRESA SSM CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., QUE TRATOU DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DA OBRA AEROPORTUÁRIA DE AMPLIAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM, PISTA DE TÁXI, PÁTIO E ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO DE RONDONÓPOLIS.</p>
356/2019	175048/2013	Representação de Natureza Intema	Determinações	<p>C) DETERMINAR, COM AMPARO NO ARTIGO 155, § 2º, E NO ARTIGO 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 14/2007, QUE SEJA INSTAURADA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA A SER INSTRUÍDA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, PARA QUE SEJA APURADA A POSSÍVEL CONCRETIZAÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA ORDEM DE R\$ 114.012,86, PROVENIENTE DE PAGAMENTOS REALIZADOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, BEM COMO SEJAM EVIDENCIADAS AS CONDUTAS E OS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS, PARA, DE FORMA SUBSEQUENTE, ASSEGURAR A DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES AOS COFRES DO ESTADO;</p>





1.120/2019	234095/2017	Representação de Natureza Interna	Determinações	DETERMINO, A ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 22, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR 269/2007, O PROSSEGUIMENTO DOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA 3/2011/IBRAOP, COM A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EVENTUALMENTE EM CURSO E/OU ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGE-MT, VISANDO À RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, COM O ENVIO DE CÓPIA DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS, EM ATÉ 60 DIAS, A ESTE TRIBUNAL, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 75, IV, DA LEI ORGÂNICA DO TCE-MT C/C ARTIGO 286, III, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT.
			Recomendações	RECOMENDO, A ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, QUE: A) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA QUE TODAS AS EMPRESAS CONSTRUTORAS QUE FOREM CONTRATADAS PROMOVAM A REPARAÇÃO DOS VÍCIOS VERIFICADOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA DA OBRA, TENDO EM VISTA O DIREITO ASSEGURADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL, C/C O ART. 69 DA LEI 8.666/1993; B) ELABORE RIGOROSO PLANO DE FISCALIZAÇÃO, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO, DAS OBRAS RODOVIÁRIAS EXECUTADAS, DE FORMA A POSSIBILITAR A CONSTATAÇÃO TEMPESTIVA DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PORVENTURA OCORRIDOS, E BUSQUE, TAMBÉM TEMPESTIVAMENTE, QUER PELA VIA ADMINISTRATIVA, QUER PELA VIA JUDICIAL, A PRESTAÇÃO DA GARANTIA QUE DISPÕE O ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL, JUNTO À RESPECTIVA EMPRESA RESPONSÁVEL, DE MODO A EVITAR DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA PERDA DESSA GARANTIA; C) INCLUA A MANUTENÇÃO DA RODOVIA MT-206, NO TRECHO ENTRE O TREVÓ DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA E O ENTRONCAMENTO DA MT-206 COM A MT-208, NA PROGRAMAÇÃO DE TRABALHO ANUAL DA SECRETARIA, A FIM DE PRESERVAR E CONSERVAR A OBRA, OBSERVANDO, ASSIM, O DISPOSTO NO ARTIGO 45 DA LRF; D) REALIZE, EM TODAS AS OBRAS, INSPEÇÕES TÉCNICAS PERIÓDICAS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA QUINQUENAL DEFINIDO PELO ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL, DE MANEIRA A AVALIAR QUALIDADE, DESEMPENHO, DURABILIDADE E ROBUSTEZ DA OBRA APÓS SUA CONCLUSÃO.
851/2019	240656/2017	Representação de Natureza Interna	Determinações	DETERMINO, A ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA-MT, QUE ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NO PRAZO DE ATÉ 30 DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTE JULGAMENTO SINGULAR, OS DOCUMENTOS DESCRITOS NOS ITENS 3, 4, 15, 16, 17, 18, 20, 25, 27, 28, 31, 34, 37, 47, 56, 57, 68, 77, 86, 467, 597, 758, 795, 1199, 1418, 1422, 1445, 1448, 1656, E 1658, DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR E NO DE DEFESA, CASO AINDA NÃO TENHAM SIDO ENVIADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 75, IV, DA LEI ORGÂNICA DO TCE-MT C/C ARTIGO 286, III, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT.

Fonte: Sistema Business Intelligence – BI. (Acesso em maio/2020).

4.3. Denúncias

No exercício de 2019, foram protocoladas neste Tribunal, com o fito de relatar fatos considerados irregulares na Sinfra, três denúncias, a saber:





Nº Processo	Objetos	Situação
3433/2019	Denúncia registrada sob o Chamado nº 3/2019 na Ouvidoria deste Tribunal, diante de suposto descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.	Processo arquivado. Denúncia improcedente devido à ausência de preenchimento do requisito estipulado no inciso II do art. 3º da
		Resolução Normativa 11/2017, c/c do art. 219, II do Regimento Interno do TCE/MT.
51330/2019	Denúncia registrada sob o Chamado nº 194/2019 na Ouvidoria desta Casa, em razão da constatação de patologias na Rodovia MT-010 no trecho do entroncamento com a MT-251 e o entroncamento com a BR-163/364 (rodoanel).	Processo arquivado. Denúncia improcedente devido à ausência de preenchimento do requisito estipulado no inciso VII do art. 3º da Resolução Normativa 11/2017, c/c do art. 219, VII do Regimento Interno do TCE/MT.
282952/2019	Denúncia registrada sob o Chamado nº 1994/2019 acerca de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 001/2019.	Processo arquivado. Denúncia procedente. Instauração da RNI nº 298956/2019

Fonte: *Control-P*. (Acesso em maio/2020).

4.4. Demais processos instaurados e em trâmite em 2019

No exercício em análise foram instaurados oito processos de Tomada de Contas, sendo que desses, quatro foram arquivados (Proc. nº 280-1/2019, nº 282-8/2019, nº 294-1/2019 e nº 290-5/2019) e os outros ainda se encontram em instrução (Proc. nº 229-1/2019, 240-2/2019, 17.126-3/2019 e 17.378-9/2019).

Também foi instaurado o processo de Acompanhamento nº 7519-1/2019 e de Monitoramento nº 26.205-6/2019.

Vale ressaltar que as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018 (Proc. nº 14. 113-5/2019), na época em que foi elaborado o Relatório Preliminar destas Contas, ainda se encontrava na Secex de Obras para emissão de Relatório Técnico Conclusivo.

5. DO RELATÓRIO TÉCNICO – CONTAS DE GESTÃO

Secretaria de Controle Externo Obras e Contratações Públicas elaborou o Relatório Técnico Preliminar e, com base em informações prestadas a este Tribunal, apontou 03 irregularidades, subdivididas em 08 achados, atribuídos ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e à Coordenadora Contábil, a saber:





Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas.

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Achado 1 – Regimento Interno desatualizado em relação à estrutura organizacional.

Responsável: Karola Viana da Silva Oliveira – Coordenadora Contábil.

CB 02. Contabilidade_Grave_12. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei n.º 4.320/194 ou Lei n.º 6.404/1976).

Achado 2 – Divergência de R\$ 10.192.050,41 entre o saldo orçamentário final (após suplementações e anulações) e o constante do Balanço Orçamentário

Achado 3 – Divergência de R\$ 314.979,14 constatada ao se comparar o saldo apurado na Relação de Alteração de QDD/Decretos do Tipo de Crédito 160 com o constante do Balanço Orçamentário.

Achado 4 – Divergência de R\$ 7.050.609,30 ao se comparar o Resultado Orçamentário apresentado no Balanço Financeiro com o constante do Balanço Orçamentário.

Responsável: Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística e Ordenador de Despesas

JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts.5º e 92 da Lei 8.666/1993).

Achado 5 - Pagamento de contratos de execução de obras e infraestrutura sem observância da ordem cronológica

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Achado 6 – Execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019.

Achado 7 – Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Achado 8 – Descumprir obrigação de acompanhar e fiscalizar os recursos financeiros repassados pelo FETHAB – Óleo Diesel aos municípios, conforme preconiza o art. 15, §13º, inciso II da Lei n.º 7.263/2000.





Citados por meio do Ofícios n.º 347/2020/GCI/LCP e n.º 378/2020/GCI/LCP, o Secretário Sr. Marcelo de Oliveira e Silva e a Contadora Sra. Karola Viana da Silva Oliveira, apresentaram suas defesas com as justificativas e documentos que entenderam pertinentes (Docs. n.º 212932/2020, 212943/2020, 212970/2020, 212972/2020, 212974/2020, 212975/2020, 212976/2020, 212977/2020 e 212980/2020 e 183008/2020).

6. MANIFESTAÇÃO DE DEFESA E POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Achado n.º 01

Em suas razões de **defesa**, o Gestor alegou que envidou esforços para atualizar a estrutura organizacional da Sinfra que consta no Regimento Interno do órgão, porém, por ausência de providências que deveriam ser tomadas por outros setores, isso não ocorreu.

A **Secex** entendeu que a defesa comprovou que, em novembro de 2019, a Sinfra apresentou proposta de elaboração da minuta atualizada do Regimento Interno. No entanto, observou que essa providência foi tomada depois do prazo fixado pelo Decreto n.º 1.6844/2018 para atualização do Regimento. Em vista disso opinou pela manutenção do achado.

Em sede de alegações finais (Doc. n.º 98334/2021) o Responsável reiterou os argumentos defensivos, aduzindo que a interpretação da unidade instrutiva estaria equivocada, pois a cada alteração na estrutura de órgão, renova-se o prazo fixado pelo Decreto n.º 1.684/2018.

O **Parquet de Contas** acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, porém, sem aplicação de multa.

- Achados n.º 02, 03 e 04





Com relação ao achado n° 02, a defesa informou que a divergência orçamentária de **R\$ 10.192.050,41** decorreu da integração da Secid à Sinfra, por força do Decreto n° 145/2019. O procedimento orçamentário desse processo consistiu na execução da Unidade Orçamentária (UO) Secid e transferência de sua dotação por transposição de crédito suplementar à Sinfra.

Nesse mesmo sentido, quanto ao achado n° 03, afirmou que a suplemento de crédito no valor de R\$ 314.979,14 adveio do *superávit* orçamentário da Secid incorporada à Sinfra.

No tocante ao Achado n° 04, esclareceu que a diferença de informação de R\$ 7.050.609,30 ocorreu porque o valor do destaque recebido foi extraído do Balanço Orçamentário, ao passo que o valor da execução de destaque recebido foi obtido do Balanço Financeiro. Justificou que o primeiro evidenciou somente a execução do orçamento, enquanto o segundo foi acrescido do destaque da OU que não fazia parte da Sinfra.

A **Secex** entendeu que a defesa logrou êxito em explicar as razões das divergências, motivo pelo qual opinou pelo afastamento dos achados.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou integralmente as conclusões técnicas.

- Achado n° 05

A **defesa** questiona o parâmetro utilizado pela Secex para a contagem dos pagamentos a partir das medições. Alega que a Unidade Técnica desconsiderou a data em que as informações das medições foram inseridas no Sistema Geo Obras, assim como não observou que, eventualmente, essas medições poderiam estar em desacordo com determinações contratuais ou legais.

Sustenta que não houve preterição de ordem cronológica porque todos os pagamentos ocorreram na mesma data, somente após o cumprimento de todos os itens do *check-list* de conformidade para liberação dos respectivos recursos financeiros.





Por fim, também contestou o apontamento justificando que as amostras elencadas apresentam comparações entre medições de 2018 e 2019, sem se considerar o fato de que algumas tinham sido inscritas em restos a pagar com despesas executadas no exercício anterior.

Para a **Secex**, a data da liquidação da despesa deve ser a da medição, momento que o fiscal da obra atesta que os serviços foram prestados. Nesse ato haveria o reconhecimento do crédito em favor do credor.

Nesse sentido, defendeu o parâmetro adotado ressaltando que as datas consideradas na análise técnica foram aquelas declaradas pela própria Sinfra no Sistema Geo-Obras. Além disso, destacou que as obrigações foram executadas com o mesmo elemento de despesa (51 – obras e instalações) e pagas com a mesma fonte de recursos (fonte 100).

Com fundamento nessas razões a Unidade Técnica entendeu pela manutenção do apontamento.

Em sede de alegações finais o Gestor reforçou os argumentos defensivos e acrescentou a informação de que o fluxo de pagamento do Contrato nº 02/2013 teria sido interrompido para atender a condicionantes da PGE. Aduziu que a Secex deixou de observar o fato de que vários contratos teriam sido pagos com fontes de recursos distintas.

No mesmo sentido da Secex, o **Parquet de Contas** entendeu configurada a irregularidade, porém pontou que a ausência da demonstração de que o pagamento fora da ordem cronológica seja uma prática reiterada do órgão. Em vista disso opinou pela manutenção do apontamento sem aplicação de multa, por entender suficiente a expedição de recomendação sobre o tema.

- Achado nº 06

Segundo a **defesa**, houve o remanejamento entre dotações da Sinfra, por meio da inclusão do crédito orçamentário nº 413, anulando o valor de R\$ 630.000,00 da PAOE 2007, referente a manutenção de serviços Administrativos e





Gerais. Esse procedimento teria sido necessário para atender ao custeio de despesas voltadas para área meio com recursos da fonte de receitas FETHAB *Comodities*, por força da Lei nº 10.818/2019.

Com base nesse argumento sustentou que não teria ocorrido comprometimento do programa descrito no Projeto/ Atividade/ Operações Especiais (PAOE) 2127 relacionada a regularização ambiental das obras rodoviárias.

A **Secex** contra-argumentou esclarecendo que o achado se refere à execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019. A partir desse parâmetro entendeu que a defesa do Gestor não teria apresentado qualquer comprovação da Atividade 2127, razão pela qual a irregularidade deveria ser mantida.

Em sede de alegações finais (Doc. nº 98334/2021) o Responsável afirmou que para a execução das atividades em questão não seria necessário utilizar os recursos do PAOE, pois seria suficiente a existência de estrutura administrativa para assegurar a exigência e os critérios de conservação ambiental nas rodovias.

Adotando as mesmas razões o **Parquet de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

- Achado nº 07

O apontamento decorre de duas multas que foram aplicadas pelo IBAMA à Sinfra, por meio dos termos dos autos de infração nºs 654654/D e 490272/D, conforme descrição contida no Relatório Técnico Preliminar.

Em sua **defesa**, o Gestor afirma que as multas foram pagas para que o Estado não fosse incluído no Cadin Federal.

No caso, o defendente conseguiu comprovar que adotou medidas para apurar a responsabilidade relacionada à infração nº 490272/D, encaminhando cópia do feito à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para possível ação de ressarcimento, conforme despacho juntado aos autos.





Essa providência, no entanto, não foi adotada com relação à multa aplicada nos autos nº 654654/D.

Para a **Unidade Técnica**, embora a multa tenha sido aplicada em gestão anterior, cabia a atual gestão adotar medidas para apurar os responsáveis, o que não ocorreu nesse caso.

Em sede de alegações finais (Doc. nº 98334/2021) o Gestor reiterou os argumentos defensivos requerendo a desconsideração do achado.

O **Ministério Público de Contas**, pelas mesmas razões expostas pela Secex, posicionou-se pela manutenção do apontamento com aplicação de multa correspondente.

- Achado nº 08

A Sinfra alegou em sua **defesa** que não há dispositivo legal impondo obrigação de o Estado exigir dos Municípios informações obre a aplicação dos recursos do FETHAB – Óleo Diesel.

Para o órgão, a única obrigação imposta na legislação (artigo 15 da Lei nº 7.236/2000 e art. 37- A do Decreto nº 1.261/2000) é direcionada aos municípios, os quais devem encaminhar à Sinfra e à Assembleia Legislativa o relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal. Nesse sentido, sustenta que a inserção dos dados no sistema é apenas uma faculdade, tanto que a lei sequer impede o recebimento dos recursos do FETHAB ao município que não envia o relatório quadrimestral.

Por fim, a Sinfra/MT se comprometeu a oficial aos municípios requerendo que alimentem o sistema com as informações de investimentos decorrentes do FETHAB -Óleo Diesel.

Divergindo da alegação defensiva, a **Secex** entende que a previsão das prestações de contas à Sinfra, após deliberação dos Conselhos Municipais, é justamente para que o órgão acompanhe o uso dos recursos do FETHAB no âmbito municipal. Especialmente porque o uso do FETHAB é empregado, em parte, na





manutenção do patrimônio Estadual (rodovias não pavimentadas), cujo gerenciamento compete à Secretaria.

Para a Unidade Técnica a Sinfra possuiria as seguintes responsabilidades: i) disponibilizar sistema informatizado na *web* e prestar suporte técnico aos usuários dos municípios e demais órgãos envolvidos; ii) celebrar de termo de cooperação ou outro instrumento com os municípios para a transferência da administração da malha rodoviária não pavimentada; iii) aferir a correta informação referente às coordenadas de localização geográfica de um empreendimento de infraestrutura de transportes; iv) analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes; e v) prestar suporte técnico aos municípios e conselhos municipais na resolução de dúvidas em relação ao sistema.

Sendo assim, para a Secex, a houve omissão do dever de prestar contas impõe que a Sinfra adote medidas para suprir essa omissão, o que não ocorreu no presente caso. Por essa razão, entendeu que a irregularidade de ser mantida.

Em sede de alegações finais (Doc. nº 98334/2021) o Gestor reiterou os argumentos defensivos requerendo a desconsideração do achado.

O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a conclusão técnica, entendeu pela manutenção do apontamento, porém sem a aplicação de multa diante da lacuna legislativa em definir adequadamente as competências da Sinfra com relação à omissão da prestação de contas dos recursos do Fethab – óleo diesel.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.859/2021, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se nos seguintes termos (Doc. Digital n.º 109137/2021):

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, referentes ao





exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193 da Resolução nº 14/2007;

b) pela aplicação de multa regimental ao Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 6 – Execução orçamentária da Ação Governamental 2127 em discordância com as metas e prioridades definidas na LDO/2019

Irregularidade NB 99. Diversos_Grave_ 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 7 – Não adoção de medidas administrativas para apurar os fatos, a responsabilidade e o ressarcimento ao erário, pelo pagamento de multas e juros impostos ao órgão pelo IBAMA, devido à ação e/ou omissão que violou regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente.

Irregularidade NB 99. Diversos Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

c) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, para que:

c.1) observe, nos casos de alteração e atualizações do Regimento Interno, os prazos e disposições do Decreto nº 1.684/2018;

c.2) aperfeiçoe os mecanismos de observância da ordem cronológica de pagamento, consoante o art. 5º da Lei nº 8.666/93 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 28 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁸

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

